PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000778-16.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LÉO SANTOS DE JESUS Advogado (s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO (CP, ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. DEFESA QUE REQUER A IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, por LÉO SANTOS DE JESUS contra a r. Decisão ID. 40338609, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000778-16.2021.8.05.0248, pela qual pronunciado, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II. do Código Penal. II — Recurso do Denunciado sustentando a impronúncia do Recorrente ante a ausência de indícios de autoria delitiva. III - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. IV -Materialidade delitiva restou comprovada notadamente pelo Laudo de Exame de Necropsia. Auto de Prisão em Flagrante, anexado aos autos, bem como avultam indícios suficientes da participação do Recorrente no ato que ceifou a vida da vítima, consubstanciados nos depoimentos testemunhais feitos tanto em sede policial quanto em juízo. V - Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso. VI - Recurso a que se Nega Provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8000778-16.2021.8.05.0248, Recorrente LÉO SANTOS DE JESUS e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negarlhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000778-16.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LÉO SANTOS DE JESUS Advogado (s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, por LÉO SANTOS DE JESUS contra a r. Decisão ID. 40338609, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000778-16.2021.8.05.0248, pela qual pronunciado, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Sustenta o Recorrente a impronúncia ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID 40338627). Oferecidas contrarrazões (ID 40338656) e mantida a decisão hostilizada (ID 40338657) a, foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 53459083). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000778-16.2021.8.05.0248 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LÉO SANTOS DE JESUS Advogado (s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, por LÉO SANTOS DE JESUS contra a r. Decisão ID. 40338609, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000778-16.2021.8.05.0248, pela qual pronunciado, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Sustenta o Recorrente a impronúncia ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID 40338627). Noticia a peça vestibular: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 19 de março de 2020, por volta das 22:00 horas, na residência situada na Rua Vitória, n.º 59, Bairro Oséias, nesta cidade e comarca de Serrinha/BA, Edson Brito Souza Junior, Léo Santos de Jesus e Ismael Santana Santos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, impelidos por motivo torpe, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos dos Santos Filho, que tinha 13 (treze) anos de idade, ocasionando seu óbito, consoante laudo de exame de necrópsia acostado às fls. 09/11. Apurou-se também que, no mesmo dia, horário e local acima aludidos, os denunciados Edson, Léo e Ismael, impelidos por motivo torpe, tentaram matar os ofendidos Mikaio de Melo Morais e Pablo Barbosa de Jesus, somente não consumando os delitos em razão de circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Extrai-se ainda dos autos que, nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados Edson, Léo e Ismael efetuaram disparos de arma de fogo em direção à ofendida Glécia Silva Lima, assumindo o risco de produzir o resultado morte, e somente não consumaram o crime em razão de circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Conforme restou apurado, no dia 19/03/2021, os denunciados Edson, conhecido como "Carreirinha", e Léo, acompanhados de Diogo Silva dos Santos, foram até a residência da vítima Glécia a procura do filho desta, Carlos, e dos ofendidos Mikaio e Pablo, porém, eles não se encontravam na casa naquele momento. Posteriormente, por volta das 22:00 horas, do mesmo dia acima referido, os denunciados Edson, Léo e Ismael, portando armas de fogo e acompanhados de Diogo Silva dos Santos, chegaram na frente da residência das vítimas Glécia e Carlos, local onde também estavam os ofendidos Mikaio e Pablo, ocasião em que um dos acusados gritou: "qual é o bonde que tá aí?". Ato contínuo, os denunciados passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção às vítimas Carlos, Glécia, Mikaio e Pablo, que estavam na sala da residência, que é pequena, não possui porta e estava com o portão aberto. Emerge dos autos que a vítima Carlos foi alvejada no tórax e nas costas, vindo a óbito no local, e que a ofendida Glécia, que se colocou na frente de seu filho para tentar protegê-lo, foi atingida por um projétil, que transfixou seu antebraço direito e se alojou em sua mama direita. Os ofendidos Mikaio e Pablo não foram atingidos pelos projéteis de arma de fogo, haja vista que, quando os acusados começaram a deflagrar os tiros, eles correram para o fundo da residência e conseguiram se proteger. Apurou-se também que os denunciados somente pararam de efetuar disparos de arma de fogo quando suas munições acabaram, momento em que eles evadiram do local. Após a saída dos acusados, a vítima Glécia foi socorrida e encaminhada para o Hospital Municipal de Serrinha, onde recebeu imediato atendimento médico. Consta ainda do acervo investigatório que os acusados agiram impelidos por motivo torpe, haja vista que ceifaram a vida do adolescente Carlos e tentaram

matar os ofendidos Mikaio e Pablo em razão destes terem se recusado a trabalhar para eles na venda de drogas ilícitas. Por derradeiro, de acordo com os elementos probatórios colhidos nos autos, os denunciados integram a facção criminosa denominada "Comando da Paz — CP" e se dedicam ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes e à prática de crimes de roubos, sendo que agem de forma extremamente violenta nas cobranças a usuários e a revendedores de drogas e na manutenção e expansão de seus pontos de venda de drogas, com ameaças de morte e com o cometimento de homicídios, conforme se constata por meio dos fatos acima narrados." (ID. 40338375) Pois bem. Analisando os autos verifico que a materialidade delitiva restou comprovada nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Laudo de Exame de Necropsia referente a vítima Carlos dos Santos Filho (ID. 97147062), Laudo de Exame Pericial realizado no local do crime (ID 97147063)". De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente no atentado contra a vida da vítima, consubstanciados nos depoimentos testemunhais feitos tanto em sede policial quanto em juízo, valendo destacar alguns deles: (Depoimento de Mikaio de Melo Morais, vítima sobrevivente - sistema PJe Mídias): "que no dia dos fatos estava na casa de Carlos, assistindo televisão na sala, quando os acusados chegaram e efetuaram disparos de arma de fogo; que estavam na casa o declarante, Carlos, Pablo, a avó e a mãe de Carlos (Glécia) e Maurício, amigo de Glécia; que a casa não tinha porta; que os denunciados chegaram de surpresa; que Edson já chegou perguntando "quem é o bonde que tá aí?"; que quando o depoente olhou, os denunciados passaram a atirar; que o depoente foi o primeiro a ver, por isso saiu correndo em direção à cozinha; que Carlos foi atingido nas costas por dois disparos, quando tentava correr para a cozinha; que o depoente e Pablo conseguiram fugir pelos fundos da casa; que Glécia ficou tentando proteger seu filho e foi atingida por um projétil, na região do braço; que os três acusados estavam atirando; que Carlos tinha 13 anos; que acredita que foram uns 17 tiros; que os denunciados só interromperam os disparos quando a munição acabou; que os denunciados são traficantes no bairro, ligados à facção Comando da Paz (CP) e queriam recrutar o depoente, Carlos e Pablo para vender drogas, o que foi recusado por estes; que essa proposta foi feita por Edson, Léo e Ismael, cerca de 15 dias antes do crime; que conhece os acusados desde pequeno, pois são do mesmo bairro; que já vendeu drogas para o Bonde do Maluco (BDM); que as duas facções atuam no bairro do depoente e brigam entre sim; que "Carreirinha" (Edson) era quem comandava o tráfico no bairro da Santa; que o depoente não comprava drogas com os acusados; que Carlos fazia uso de maconha e cocaína; que no dia dos fatos as pessoas que estava na casa haviam consumido drogas mais cedo." O Magistrado, ainda destacou que a vítima Pablo Barbosa de Jesus não foi ouvida em Juízo pois faleceu durante o andamento da ação penal. Porém, quando ouvida em sede policial narrou que: "que estava presente no dia fato, na residência da vitima, localizada no bairro de Oseias, juntamente a Mikaio de Melo e "Gleice" genitora de "Carlinhos"; que por volta das 21:30, quando avistou três indivíduos armados, sendo eles "Carreirinha", "Léo" e "Mael"; que eles começaram a disparar em direção à residência que estavam; que a casa não possui porta; que eles não chegaram a adentrar no interior da residência; que quando as munições dos indivíduos acabaram, empreendeu fuga juntamente a "Mikaio"; que Carlinhos foi o único atingido e por isso não conseguiu fugir; que não presenciou se Gleice foi atingida; que a vítima tinha se desentendimento com "Carreirinha"; que estavam sendo ameaçados por esses três indivíduos; que um rapaz de prenome "Diogo"

também o ameaçava, e é amigo dos responsáveis pela morte de "Carlinhos"; que não avistou se Diogo estava presente no dia do fato, pois estava dentro da residência e só conseguiu visualizar os três indivíduos acima mencionados; que não sabe o motivo de estar sendo ameaçado; que todos andavam juntos; que fazia parte da "CP, TUDO É DOIS", no bairro da Santa, desta cidade; que é usuário de maconha; que está sendo ameaçado por "Carreirinha" e "Léo" (ID 97147063 p. 13). Outrossim, conforme destacado pelo Magistrado de Primeiro Grau os depoimentos das testemunhas prestados em juízo apontam, em tese, a participação do Recorrente no evento criminoso. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, 16ª edição, Atlas, 2012, atualizada de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.783 e12.529, todas de 2011, e Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011). Nesse sentido, também a jurisprudência: "para fins de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exige comprovação da hipótese acusatória além da dúvida razoável, necessária a um édito condenatório, mas apenas prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, presentes na hipótese. 3.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri"(AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.247.242/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023). Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não, com animus necandi. A pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, para negar-lhe provimento e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador, de de 2024. Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justiça